



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.018343/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.893 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de setembro de 2020  
**Recorrente** PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO (50%). SUMULA CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativamente ao ano-calendário de 2005, por ter sido apurado as seguintes infrações: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e Falta de Recolhimento de Imposto a Título de Carnê Leão (multa Isolada).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

5.1 — que concorda com os termos do Auto de Infração no que tange apuração dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, havendo providenciado o recolhimento do imposto no valor de R\$ 40.023,06, com os acréscimos, totalizando R\$ 67.470,88, conforme DARF em anexo;

5.2 — que é indevida a exigência da multa isolada simultaneamente à multa de ofício;

5.3 — que a jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não permite a dupla incidência sobre a mesma base imponible, conforme ementas transcritas;

5.4 — por fim, requer o cancelamento da multa isolada lançada concomitantemente com a multa de ofício.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Da Multa Isolada

Verifica-se que no presente auto de infração foi lançada a multa isolada (carnê-leão) concomitante com a multa de ofício. Conforme enunciado de Súmula CARF n.º 147, somente a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Súmula CARF n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

No presente caso, sendo o lançamento referente ao ano calendário de 2005, ainda não havia previsão legal para a incidência da multa isolada pela falta de pagamento do carnê leão, concomitantemente com a multa de ofício, e a mesma deve ser excluída.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite